DECRETO Nº 2.496 DE 06 DE MARÇO DE 2018

ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA RELATIVOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO ENQUADRADOS NO SUBITEM 8.01 -ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLA, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nº 001 de 09 de dezembro de 1998, nº 004 de 02 de dezembro de 2003 e nº 024 de 30 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal),

DECRETA

CAPÍTULO I
Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, Da Receita Bruta e da Base de Cálculo.

Seção I
Da Obrigatoriedade das Declarações

Art. 1º. Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço **8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior** da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, Lei Complementar nº 024/2006 , ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados, na forma deste regulamento.

Seção II
Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN

Art. 2º. As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:
I - os serviços de ensino propriamente ditos;
II -os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

Parágrafo Único - Para efeitos de classificação enquadram-se no subitem 8.01 os serviços prestados pelo estabelecimento de ensino regular que façam parte do preço global da mensalidade estabelecida em contrato.

Seção III
Da Identificação da Receita Bruta de Serviços

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:
I- o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;
II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:
a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;
b) fornecimento de alimentação.
III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;
IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo único - Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

Seção IV
Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com Base nas Declarações.

Art. 4º. Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:
I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;
II- Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada;
§ 1º - Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao *"lay-out"* estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 5º. A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal pelo contribuinte das operações tributáveis declaradas.

CAPÍTULO II -
Da Emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica.
Seção I - Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 6º. Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à Emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º- Os valores das NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.
§ 2º- As NFS-e com enquadramento dos serviços no subitem 8.01 serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte no ambiente de escrituração para encerramento conforme a legislação.
§ 3º - As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via "web service" .
§ 4º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar, fora do subitem 8.01, deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas".
§ 5º - As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.
§ 6º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º. Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste regulamento poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 8º. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:
I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;
II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;
III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;
IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.

Art. 9º. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN **a partir da competência maio de 2018**.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 820/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de março de 2018.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos